|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000087308/2019 |
| PROTOCOLO | 929951/2019 |
| INTERESSADO | I. D. V. M. |
| ASSUNTO | EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO |
| **DELIBERAÇÃO Nº 093/2022 - CEP-CAU/RS** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 10 de outubro de 2022, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que I. D. V. M., pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 016.357.210-08, em virtude de obra de edificação sem responsável técnico habilitado, foi autuada por exercer atividades fiscalizadas pelo CAU de PROJETO E EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO (ARQUITETURA, ESTRUTURA E FUNDAÇÕES, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS), na Rua Campos Sales, s/n, esquina Rua Coronel Amaral Ferrador, no município de Amaral Ferrador/RS, o que caracteriza o exercício ilegal da profissão;

Considerando que não há indícios de autoconstrução, atendendo aos termos da DPO-CAU/RS nº 1028/2019;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 1.105,56 (hum mil, cento e cinco reais e cinquenta e seis centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificada, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do relator, Conselheiro Carlos Eduardo Mesquita Pedone, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000087308/2019 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que I. D. V. M., pessoa física inscrita no CPF sob o nº 016.357.210-08, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido ilegalmente atividades sujeitas à fiscalização do CAU, sem ter habilitação para tal;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por indicar ao interessado que a multa resultante do auto de infração pode ser quitada antes do trânsito em julgado;
4. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador deve ser realizada por meio da contratação do responsável técnico habilitado e emissão do(s) respectivo(s) RRT(s)/ART/TRT.

Porto Alegre - RS, 10 de outubro de 2022.

Acompanhado dos votos das conselheiras Deise Flores Santos e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

Coordenador da Comissão de Exercício Profissional